



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 185, DE 2024 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para determinar que o juiz indique com precisão o que deve ser corrigido quando ordenar que o réu emende ou complete a reconvenção.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para determinar que o juiz indique com precisão o que deve ser corrigido quando ordenar que o réu emende ou complete a reconvenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para determinar que o juiz indique com precisão o que deve ser corrigido quando ordenar que o réu emende ou complete a reconvenção.

Art. 2º Fica acrescido o artigo 343-A a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 343-A. O juiz, ao verificar que a reconvenção não preenche requisitos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o réu, no prazo de 15 dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A reconvenção é uma das possibilidades de resposta do réu, que lhe possibilita fazer alegações e pedidos próprios dentro do processo. Assim, o instituto permite que duas demandas distintas ocorram dentro do mesmo feito: a original, do requerente contra o réu, e a da reconvenção, do réu contra o autor.

Para que seja viável a reconvenção, o requerido deve angariar provas que atestem que seu pedido não só seja válido, como também tenha relação material direta com o pedido do autor. Nesse sentido, a reconvenção deve cumprir com alguns requisitos que necessitam ser apreciados pelo magistrado.

Dessa maneira, ao verificar que a reconvenção não cumpre seus requisitos ou que precisa ser emendada ou completada, deve o juiz determinar que o réu a emende ou complete. Esse é o teor do Enunciado 120 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “Deve o juiz determinar a emenda também na reconvenção, possibilitando ao reconvinente, a fim de evitar a sua rejeição prematura, corrigir defeitos e/ou irregularidades”.

Entretanto, o Código de Processo Civil é omissivo em relação a tal possibilidade. Desse modo, apresentamos essa proposição para garantir em lei a possibilidade de o réu emendar a reconvenção que não cumpra os requisitos ou que apresente defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, bem como para determinar ao juiz que indique com precisão o que deva ser corrigido ou completado na reconvenção.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2015-03-16%3B13105>

FIM DO DOCUMENTO